



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2021

PROCESSO Nº 1.110/2019

#### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EXAMES DE OTORRINOLARINGOLOGIA PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO SUS - LICITAÇÃO COM RESERVA DE COTAS PARA LICITANTES ENQUADRADAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/14 E 151/16.

Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2021, às 09h45, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **OTODIAGNOSE DIAGNOSTICOS CLINICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 08.695.044/0001-95, protocolado na Seção de Licitações em 23/08/2021, às 16h18min. por e-mail conforme constante dos autos, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o **Decreto Federal 10.024/2019**, em seu **artigo 44** dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)*

Também neste sentido está descrito o edital:

**10.2.** “Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões imediatamente, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente. ”. (grifo nosso)

Conforme consta dos autos, os lotes 02, 04 e 05 tiveram vencedores declarados em 10/09/2021, momento que, conforme se verifica acima, está autorizado para a manifestação de recurso e a interposição das razões recursais.

Como verificamos acima, o recurso foi apresentado antes do prazo fixado legalmente, o que o torna intempestivo na sua forma, ainda que em sua peça recursal a recorrente defenda que seu recurso atende os requisitos de admissibilidade quanto a tempestividade. Ainda assim, o teor das razões foi disponibilizado para conhecimento público, o qual não teve contrarrazões apresentadas.

E para que seja esclarecido de forma didática o assunto, esmagando assim todas as dúvidas sobre o tema, será apresentado o posicionamento desta Administração.

#### SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Alega que a empresa ora vencedora exerce atividades incompatíveis com o objeto licitado, de acordo com os CNAEs apresentados como atividade principal e atividades secundárias no cartão CNPJ; ainda referente ao cartão CNPJ, aponta que o porte da empresa informado no cadastro consta como “Demais”, o que se caracterizaria seu não enquadramento como Micro Empresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) e, portanto, não poderia gozar dos benefícios concedidos pela LC 123/06, como a participação nos lotes reservados e exclusivos deste certame; por fim, aponta que o Balanço Patrimonial apresentado encontra-se irregular por não conter registro junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Diante disso, pede a inabilitação da empresa ora vencedora.

É a apertada síntese dos fatos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

#### DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

A Recorrente, ao interpor suas razões, exerce seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Entretanto, de saída, o recurso não obedece aos critérios de admissibilidade, no que diz respeito à tempestividade. Porém, para que não pairam quaisquer dúvidas, cabe esclarecer os pontos trazidos pela Recorrente, sob o prisma do edital, da Lei de Regência e de todo o arcabouço jurisprudencial e doutrinário.

Inicialmente foi verificado as atividades apontadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da ora empresa vencedora, que assim se encontra: Atividade Principal: 86.30-5-03 (Atividade médica ambulatorial restrita a consultas) e como atividades secundárias: 86.30-5-01 (Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos) e 86.40-2-02 (Laboratórios clínicos). Para que não pairam dúvidas, foi verificado quais objetos sociais estão descritos no documento de Constituição da empresa, que são: “Atendimento de consultas médicas, realização de exames laboratoriais, diagnósticos e pequenas cirurgias.”. Diante desta informação, entende-se que a empresa realiza procedimentos de exames e diagnósticos. Ainda assim, foi realizada diligência junto a CREMESP, que possui ação regulatória e fiscalizatória de atividade médica no estado, no qual constatou-se que a empresa recorrida se encontra cadastrada sob CRM N° 975326, ativo, com especialidade em Otorrinolaringologia e Clínica Médica, sendo compatível com o objeto do presente certame.

Com relação ao porte da empresa, a definição legal de enquadramento está contida nos incisos I e II do Artigo 3º da Lei Complementar 123 de 2006, que assim define:

*“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

Portanto, o critério legal definido para fins de enquadramento como ME ou EPP é a receita bruta auferida pela empresa e analisada por meio do Balanço Patrimonial do último exercício social exigido e não simplesmente o Porte descrito no cartão CNPJ. Conforme documentos apresentados na Habilitação, a empresa recorrida se declara na condição de Microempresa e apresenta Balanço Patrimonial com Receita Bruta inferior ao disposto nos incisos transcritos acima e, dessa maneira, atendeu as condições exigidas no edital quanto a participação nos lotes dedicados aos beneficiários da Lei Complementar 123/2006.

Ainda sobre o Balanço Patrimonial, em diligência realizada de ofício conforme consta nos autos, foi verificado que a empresa recorrida é optante do Simples Nacional desde 01/01/2019. Em atenção ao edital:

*“8.6.1.1. As microempresas individuais, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, desobrigadas de manter escrituração contábil, bem como aquelas constituídas há menos de 12 meses deverão apresentar balanço simplificado ou balanço de abertura do último exercício social ou do período de sua constituição, devidamente assinado pelo proprietário e por contador competente, sem a formalidade de publicação ou registro, na forma da Resolução nº 1.418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.” (grifo nosso).*

Nota-se que, conforme previsto em edital, caso a empresa se declare (e se enquadre, de acordo com a LC 123/2006) como Micro ou Pequena Empresa e seja optante do Simples Nacional, estando desobrigada a manter escrituração contábil, deverá apresentar Balanço Simplificado ou Balanço de Abertura do último exercício social, devidamente assinado pelo representante da empresa e contador competente, sem a formalidade de publicação ou registro. Dessa forma, o Balanço Patrimonial apresentado pela recorrida está em conformidade com a exigência editalícia, por não ser exigível, no caso em tela, o registro do documento.

#### DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende que não foram cumpridas as exigências editalícias por parte da Recorrente, quanto a tempestividade da apresentação das suas razões de recurso. Ainda assim, por amor ao debate e para fins de esclarecimento, para que não pairam dúvidas sobre o posicionamento da Administração, considerando os documentos apresentados pela empresa ora vencedora/recorrida, bem como as diligências que foram realizadas a fim de esclarecimento do processo licitatório em epígrafe e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

constantemente nos autos, verifica-se que as razões recursais apresentadas não prosperaram e, caso houvesse o julgamento de mérito, restaria o pleito considerado IMPROCEDENTE.

Dessa forma, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe julgam o recurso apresentado pela empresa **OTODIAGNOSE DIAGNOSTICOS CLINICOS LTDA**, **INTEMPESTIVO**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Fernando J. A. Campos  
*Autoridade Competente*

Leandro Ferreira  
*Pregoeiro*

Silvana S. Rosa  
*Membro*